







## COMARCA DE CACHOEIRINHA 1º VARA CÍVEL Rua Manatá, 690

Processo nº:

086/1.12.0001966-7 (CNJ:.0005870-83.2012.8.21.0086)

Natureza:

Recuperação de Empresa

Autor:

Polimax Revalorização e Comércio de Polimeros Ltda

Réu:

Ignorado

Juiz Prolator:

Juíza de Direito - Dra. Rosália Huyer

Data:

20/03/2014

Vistos etc.

POLIMAX REVALORIZAÇÃO E COMÉRCIOD E POLÍMEROS LTDA apresentou pedido de recuperação judicial, nos termos da Lei 11.101/2005, arguindo que, diante de condições comerciais adversas, se encontra impossibilitada de dar prosseguimento ao andamento usual de suas atividades, sendo necessária a sua recuperação. Juntou documentos nas fis. 16/364.

O pedido de processamento da recuperação judicial foi deferido nas fls. 388/389. A decisão foi publicada nas fls. 397/398, em nota de expediente disponibilizada no dia 4/6/2012.

O administrador judicial se manifestou nas fls. 405/406, aceitando o encargo e postulando pela complementação da relação de credores.

A empresa recuperanda apresentou o plano de recuperação judicial nas fls. 436/512. Após a apresentação, no entanto, comunicou a suspensão do fornecimento de energia elétrica à empresa, afirmando que o encerramento das atividades tornou-se inevitável (fl. 543).

O Ministério Público opinou pela decretação da falência (fl. 573 e v).

Vieram os autos.

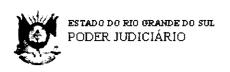
Decido.

Compulsando os autos, verifico que

flagrante

1)49/11 to GENE

**/** 









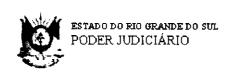
inviabilidade da recuperação judicial. O plano de recuperação judicial foi apresentado ainda em 2012, sem que se tenha concretizado qualquer um de seus pontos. Não houve a publicação do edital previsto no art. 52, §1º, da Lei 11.101/2005 ou a formação de assembleia-geral de credores. A própria empresa noticiou a impossibilidade de se promover o prosseguimento de suas atividades.

Desta forma, tornou-se inviável o cumprimento do plano de recuperação apresentado, motivo pelo qual deve ocorrer a convolação da recuperação judicial em falência.

Ante o exposto, DECRETO A FALÊNCIA de ELETRÔNICA KREISCHE LTDA, já qualificada na inicial, com fulcro nos art. 73, IV, art. 61, §1º, e art. 94, III, "f", todos da Lei 11.101/05, declarando aberta a mesma na data de hoje, às 15 horas, e determinando o que segue:

- a) mantenho a Administradora Judicial nomeada, que deverá ser intimada para prestar compromisso, em 24 horas, sob pena de substituição;
- b) intime-se o falido para apresentar relação nominal dos credores no prazo de cinco (05) dias, indicando endereço, importância, natureza e classificação
- c) fixo o prazo de quinze (15) dias para habilitação dos credores:
- d) ficam suspensas as ações e/ou execuções contra o falido, ressalvadas as hipóteses previstas nos  $\S\S 1^{\circ}$  e  $2^{\circ}$  do art.  $6^{\circ}$  da Nova Lei de Falências;
- e) fica proibida a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens do falido;
- f) cumpra o sr. Escrivão as diligências estabelecidas em lei, em especial as dispostas nos incisos VIII, X, e XIII, do art. 99 da Nova Lei de Falências, bem como oficiem-se aos estabelecimentos bancários no sentido de serem encerradas as contas da requerida, determinando-se

DOMESTIC DE LA RECUERTA DE LA RECUESTA DE LA RECUES







79/2

desde já o bloqueio de eventuais valores;

- g) declaro como termo legal o nonagésimo (90º) dia anterior à data do primeiro protesto;
- h) providenciem-se na lacração das portas do estabelecimento da requerida e arrecadem-se os seus bens, procedendo o Administrador Judicial na avaliação dos bens móveis. Caso haja bens imóveis, será nomeado avaliador pelo Juízo.
- i) Intime-se o representante legal para que cumpra o disposto no art. 104 da Nova Lei de Quebras, em 24 horas, sob pena de ser conduzido a Juízo para tanto;
  - j) procedam-se às comunicações de praxe.
- h) publique-se o edital previsto no art. 99, parágrafo único, da Nova Lei de Quebras.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se.

Cachoeirinha, 20 de março de 2014.